

Emendas approvadas pela Camara dos Deputados á
Proposta do Poder Executivo sobre a extinção da Mesa
do Despacho Maritimo.

Suprimão-se os Artigos 2.^o, 3.^o, 4.^o, e 5.^o

Artigo 2.^o Todos os emolumentos, á excepção dos da In-
tendencia, e Secretaria da Marinha, e todos os impostos, e con-
tribuições, qualquer que seja a sua denominação, e applica-
ção, serão arrecadados, e escripturados n'esta Corte pela Ad-
ministração das diversas rendas, e nos outros portos das Provin-
cias do Imperio pelas Estações, que arrecadão os direitos de sahi-
da.

Artigo 3.^o A arrecadação, e escripturação, de que trata
o Artigo antecedente, ficão, sob a fiscalização do Administra-
dor das diversas rendas, á cargo dos Escrivas, e Thesoureiros da
extincta Mesa do Despacho Maritimo, como até o presente,
~~os juizes continuaria á perceber os seus Ordenados.~~

Artigo 4.^o O passaporte, uma vez concedido á Embarca-
ção empregada no commercio de cabotagem, não será refor-
mado senão no caso de mudar de dono, de nome, ou de forma
de armação, mas fica sujeito ao = Visto =, que será gratuito, da
Authoridade competente.

Artigo 5.^o As Embarcações mencionadas no Artigo antec-
dente ficão isentas de todo, e qualquer emolumento, á excepção
dos que pertencem ás Santas Casas de Misericordia, e ás Se-
cretarias, aonde receberem o passaporte.

Artigo 6.^o Os Empregados da Mesa do Despacho Mariti-
mo, que não passão para a Administração das diversas ren-

das, continuarão a perceber os seus Ordenados, quando não te-
nhão outros Offícios, nem percibão quaesquer outros rendimentos,
ou enquanto não forem de novo empregados. Estes Empregados
serão obrigados a aceitar os Empregos, para que forem nomea-
dos pelo Governo, sendo n'esta Corte, pena de perderem os Ordena-
dos, e sendo para fora da Corte, somente no caso de os requerirem.

Do Artigo 6.^o da Proposta, que passa a ser 7.^o = em lugar
das palavras = que ficarão encarregados pela presente Lei
do Despacho dos Navios de Commercio = diga-se = mencio-
nados nos Artigos 1.^o e 2.^o da presente Lei =

Artigo 8.^o additivo. Ficam revogadas todas as Leis,
Alvaras, Decretos, e mais Disposições em contrario.

Pelo da Camara dos Deputados em 13 de julho de 1830.

João Rib.^o Paes por Recla. Presidente

Joachim Marcelino de Brito. 1.^o Secret.

Luiz Fran.^o de Paula por Antonio Albuq. - 2.^o Secret.

Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação

O Alvará de 3 de Fevereiro de 1840, reunindo em hum só ponto, o antigo Alvará do Despacho Marítimo, este belicida por elle, e pagamento das diversas Emolumentos, que os Navios e Mercantes, para que fossem Despachados, devião satisfazer em lugares, e Estações diferentes, conseguiu aliviar o Commercio de hum Veixame, que impedia, a beneficio inúmeras vezes particular, a marcha de suas operações. Sendo porém os mesmos Navios obrigados, depois daquelle epocha, ao pagamento de novas contribuições, como a de Faros, e de novo imposto, em diversas Repartições, e sendo, além disso, obrigados a exhibir, por ordem da Camara Municipal desta Cidade, hum Certificado de não levarem farinha, e a solicitar na Correição do Crime desta Corte hum a declaração de que não são Degradados, que devião transportar, formalidades sem as quaes não podiam obter Passaportes, tornou-se a difficuldade, e retardar o seu Despacho, quasi como dantes, em manifesto damno do Commercio Marítimo. Este mal, que caminha a remover, e que he certamente grave nesta Capital, sobermundo de ponto em gravidade, e prejuizo ao Commercio, nas Províncias Maritimas do Imperio, onde, não tendo lugar a providencia dada pelo citado Alvará, continua a antiga pratica de entregar o Despachante de hum Navio diferentes bethetas, e documentos, em Estações e Casas tambem diferentes, para que, á vista d'elles, possa em fim obter o seu Passaporte.

Em tais circumstancias, o Governo Imperial, conven-

vido da necessidade de centralisar nas respectivas Alfândegas
todo o Expediente necessario para o Despacho dos Navios
Mercantes, poupando-lhes assim qualquer perda de tem-
po, ou delonga, que possa retardar a sua sahida ou tal-
vez molestar as especulações a que se destinão, Têm res-
soltido fazer, e de Ordem de Sua Magestade e Im-
perador vinho apresentar a seguinte

Proposta.

Artigo 1.^o Fica extinta a Mesa do Despacho Mariti-
mo, creada nesta Corte por Alvará de 2 de
Fevereiro de 1810.

Artigo 2.^o Dentre d'Alfândega desta Cidade far-se-ha o
Despacho de todas as Embarcações e Mercan-
tias, assim Nacionais, como Estrangeiras, me-
diante a cobrança feita por hum só Receb-
dor, de todos os Emolumentos, Nova imposto,
e Direitos d'Anchagem, e Tonelada, que de-
vão ser pagos pelas mesmas Embarcações.

Artigo 3.^o O Offiz d'Alfândega servirá de Fiscal para o
Despacho das Embarcações, e haverá para este
expediente hum Escrivão, hum Recebedor, e
hum Contínuo. O Escrivão, e Recebedor ven-
cerão, cada hum, o ordenado annual de
1.000\$000 reis, não podendo haver das
partes algum outro emolumento.

O Continuo será nomeado pelo Fiscal, no principio de cada mez, dentre os Guardas d'Alfandega, e continuará a perceber o mesmo vencimento de Guarda.

Artigo 4.^o Os Officiaes da extincta Mesa do Despacho Maritimo, em quanto não forem oportunamente empregados pelo Governo em quaesquer outros lugares equivalentes, continuará a vencer os ordenados, que ora percebem.

Artigo 5.^o O Despacho, e Cobrança, de que trata o Artigo 2.^o, será igualmente feita, em todas as Provincias e Maritimas do Imperio, dentro das respectivas Alfandegas, servindo os seus Juizes, Escrivas da Mesa Grande, e Thesoureiros os lugares ou Officiis indicados no Artigo 3.^o

Artigo 6.^o Os Empregados, que ficarão encarregados pela presente Lei do Despacho dos Navios de Commercio, regular-se-hão pelas Instruções, que lhes der o Governo.

Rio de Janeiro 5 de Junho de 1829.

Miguel Calmon da Silva e Silva

